



ESTADO DE MATO GROSSO

FUNCIONÁRIO

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 003	Livro: 25	Fls. 68
		Data: 22/02/21
		Horas: 11:37
Assinatura		

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº

003

DE 18

DE Fevereiro

2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 001
Ass. 91

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a criação do Fundo de Honorários dos Procuradores Jurídicos do Município de Barra do Garças.

A presente proposta visa atender a legislação vigente no Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu artigo 85 dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Cumpre salientar que os honorários advocatícios constituem direito dos ocupantes do cargo de Procurador do Município, disposição expressa no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

(...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DO GARÇAS-MT
nº Livro: _____ Data: _____
Hora: _____
FUNCIONÁRIO



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

§6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018)

§7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 181, de 29 de março de 2016 dispõe:

Art. 56 - Os honorários advocatícios de sucumbência oriundos de processos judiciais de órgãos/entidades da Administração Direta e Indireta, cujas ações forem representadas pela Procuradoria Jurídica do Município pertencerão aos Procuradores do Municipais, lotados na Procuradoria Geral do Município, em efetivo exercício, conforme regulamentação própria.

Parágrafo único. Os honorários descritos no caput deste artigo serão depositadas em conta corrente própria, cuja movimentação será de responsabilidade do Procurador Geral do Município ou por procurador do município que o mesmo indicar.

Conforme a legislação supramencionada o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também devem ser considerados os procuradores do município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu *munus público*.

É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei importará em nenhuma despesa aos cofres públicos.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Registra-se, ainda, que esses honorários sucumbenciais, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública aos servidores integrantes do cargo de Procurador do Município.

Além disso, é entendimento do STF e do STJ que os "honorários advocatícios se revestem de natureza alimentar e pertencem ao advogado, seja ele privado ou público, este último também albergado pelo Estatuto da OAB"

Desse modo, embasado na legislação, o presente Projeto de Lei, encaminhado à Vossas Senhorias permite o rateio mensal dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais que envolvem a administração pública, aos Procuradores do Município, no legítimo exercício de suas funções.

Por fim, frisa-se que uma advocacia pública forte significa que a sociedade terá uma melhor defesa de seu patrimônio.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o este Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência.

Eis porque esperamos a aprovação do referido projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 18 de fevereiro de 2021.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 01/03/2021


Cilina Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de Souza Penze

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT -22475/-0

REVISADO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Cam. Mun. B. Garças
Fls. <u>004</u>
Ass. <u>01</u>

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 18 DE Fevereiro DE 2021.

PROTOCOLO			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº <u>023</u>	Livro <u>25</u>	Fls. <u>68</u>	Data <u>22/02/21</u>
		Horas <u>14:37</u>	
<u>Carreira</u>			
FUNCIONÁRIO			

Dispõe sobre a criação do Fundo de Honorários dos Procuradores Jurídicos do Município de Barra do Garças e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Honorários dos Procuradores Jurídicos do Município de Barra do Garças, Mato Grosso, com autonomia administrativa e financeira, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência, devidos nas ações judiciais em que a administração direta, indireta e fundacional do Município for parte, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. A vigência do Fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo de Honorários dos Procuradores Jurídicos do Município de Barra do Garças:

I - os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos em dívida ativa e ajuizados, bem como, relativos a acordos, pagamentos ou parcelamentos de débitos já inscritos, inclusive das ações pretéritas.

II - os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos de qualquer natureza nos quais seja parte o Município de Barra do Garças;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo de Honorários Sucumbenciais do Município de Barra do Garças;

IV - quaisquer valores cujo recebimento for decorrente da atuação dos Procuradores municipais.

§ 1º O disposto nos incisos deste artigo, aplica-se também à Administração Indireta, quando, por ausência de corpo jurídico próprio, couber à Procuradoria Jurídica do Município

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DO GARÇAS-MT
nº Livro: _____ Fm: _____ Data: _____
Hora: _____
FUNCIONÁRIO



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

atuar nos mesmos casos anteriormente citados, oportunidade em que, havendo direito à sucumbência, esta deverá ser destinada ao Fundo de Honorários dos Procuradores de Barra do Garças.

§ 2º Os valores a que se refere o artigo não poderão ser revertidos, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º As receitas do Fundo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 4º As receitas do Fundo de Honorários dos Procuradores Jurídicos do Município de Barra do Garças não integram o percentual de receita municipal destinado à Procuradoria Jurídica do Município de Barra do Garças previsto na Lei Orçamentária Anual.

§ 5º Por se tratar de verba alimentar, não se admitirá a renúncia dos honorários sucumbenciais em caso de acordo judicial ou extrajudicial.

Art. 3º A gestão do Fundo será feita pelo Procurador Geral e por um Procurador Jurídico efetivo, a ser escolhido em assembleia pelos demais procuradores e a estes competirão:

- I - estabelecer políticas de aplicação dos recursos financeiros;
- II - realizar o rateio das receitas do Fundo;
- III - coordenar a preparação das demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas aos demais Procuradores;
- IV - providenciar, mensalmente, as demonstrações que indicam a situação econômico-financeira geral do Fundo.

Art. 4º Os honorários advocatícios serão rateados mensalmente, em partes iguais, entre os Procuradores do Município que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária, por meio de transferência bancária.

§ 1º Cabe a cada Procurador, se devido, proceder ao recolhimento do Imposto de Renda dos valores pagos na forma do caput deste artigo, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art. 153, III, da Constituição Federal.



Cam. Mun. B. Garças
Fis. <u>006</u>
Ass. <u>[assinatura]</u>

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 2º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos desta lei complementar, não se incorporam ao padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 3º Os honorários advocatícios sucumbenciais não constituirão base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

§ 4º O Procurador Jurídico que esteja ocupando função gratificada ou cargo comissionado também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei, desde que esteja desenvolvendo atividades típicas de Procurador.

§ 5º O Procurador Jurídico que for desligado e/ou afastado do cargo, seja por decisão administrativa ou judicial não terá direito de participar do rateio de honorários advocatícios.

Art. 5º Considera-se em efetivo exercício, para os fins previstos nesta lei, o Procurador do Município que na data do rateio esteja:

- I - em gozo de férias regulamentares;
- II - afastado por motivo de licença para tratamento de saúde ou por acidente de trabalho;
- III - afastado por motivo de licença gestação, lactação ou adoção;
- IV - afastado por motivo de licença paternidade;
- V - afastado por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 60 (sessenta) dias;
- VI - de licença para aperfeiçoamento profissional, desde que de interesse da Administração, limitada ao período de 30 (trintas) dias;
- VII - afastado em razão de convocação judicial, júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;
- VIII - em gozo de licença gala;
- IX - em gozo de licença prêmio;
- X - afastado em decorrência do falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos.

Art. 6º Será suspenso do rateio de honorários o titular do direito que estiver em qualquer das seguintes condições:



Cam. Mun. B. Garças
Fis. <i>[assinatura]</i>
Ass. <i>[assinatura]</i>

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- I - licença para tratar de interesse particular;
- II - licença para exercício de atividade política;
- III - exercício de mandato eletivo;
- IV - cumprimento de penalidade de suspensão judicial ou administrativa.

Art. 7º Será excluído do rateio de honorários, o titular do direito que perder o cargo público por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Parágrafo Único. Caso o desligamento se dê em razão de penalidade em processo administrativo onde lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, o Procurador demitido não fará jus ao previsto no § 5º, do artigo 5º desta Lei, cessando o recebimento a partir da publicação da decisão que resultar em seu desligamento.

Art. 8º Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados por meio de alvará judicial e transferido automaticamente para a conta bancária do Fundo e, em caso de pagamento perante a Procuradoria Fiscal, serão depositados diretamente na conta especial, mediante expedição de guia de recolhimento de débitos no referido Fundo de Honorários dos Procuradores Municipais de Barra do Garças, Mato Grosso, aberta exclusivamente para os fins desta Lei.

§ 1º O Procurador Jurídico atuante no processo deverá requerer que os valores correspondentes aos honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como, que sejam creditados diretamente na conta do Fundo de Honorários dos Procuradores Jurídicos do Município de Barra do Garças.

§ 2º Caberá ao Procurador responsável comunicar ao Procurador-geral, gestor dos Honorários, em até 10 (dez) dias úteis, a expedição do respectivo alvará judicial.

§ 3º O levantamento de honorários ou quaisquer recursos públicos sem o correspondente depósito na conta específica do Fundo constitui falta de natureza gravíssima, ensejando a demissão do Procurador, através do respectivo Processo Administrativo Disciplinar, sem prejuízo da devolução dos valores com juros e correção monetária, bem como, de sua responsabilização nas esferas penal e civil.



Cam. Mun. B. Garças
Fis. 008
Ass. 01

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

§ 4º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada e os valores respectivos depositados diretamente na conta do Tesouro Municipal, assim como nos casos em que ocorrer pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do Fundo.

Art. 9º Na hipótese de execuções fiscais ajuizadas, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a necessidade de quitação dos respectivos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, na forma descrita no Art. 8º.

Art. 10 Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração dos Procuradores Jurídicos para nenhum efeito de direito.


Art. 11 É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador Jurídico, em efetivo exercício nos termos do art. 5º, o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto naquilo que couber.

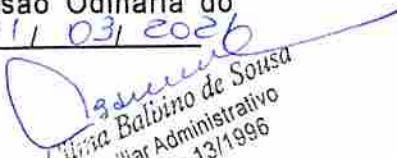
Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 18 de fevereiro de 2021.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 01/03/2026


Cilina Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9 inciso XXI da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO

Herbert de S. Penze

Herbert de Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Portaria Nº 17.001, de 01/01/2021
OAB/MT -22475/-0

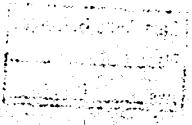
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CONFORME ART. 9º INCISO XXI DA
LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 29/03/2016

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foi encontrado correspondência sobre a criação de um fundo de honorários, que se encontra no Projeto de Lei Complementar nº003/2021 de autoria do Poder Executivo (Dispõe sobre a criação do Fundo de Honorários dos Procuradores Jurídicos do Município de Barra do Garças).

Barra do Garças-MT, 22 de fevereiro de 2021


Rosivan Barbosa Gomes Junior
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 331 - Port. 15/2018



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Several lines of very faint, illegible text in the upper middle section of the page.

Handwritten text in the center of the page, appearing to be a signature or name, possibly "Kosov...".

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a footer or additional notes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
003/2021 do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

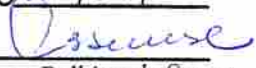
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
01 de Março de 2021.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 01/03/2021


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

11

APROVADO

EM SESSÃO

Comissão de Trabalho e Administração
Câmara Municipal

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
003/2021 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
01 de março de 2021.

Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente

Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO
Relator

Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 01/03/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

1000
1000
1000

APROVADO

EM SESSÃO

Assessor Administrativo
Poncha 121.222

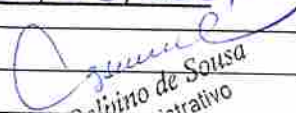
VOTAÇÃO

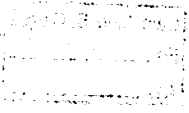
Projeto de Lei Complementar nº 003/21 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES - Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM - 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	X		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em Sessão Ordinária do
 dia 01/03/2021


 Cibria Balduino de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 13/1996



aprovado por unanimidade
de vereadores presentes
em sessão Ordinária de
dia _____

Comissão de Trabalho
e Administração
do Município de São
José do Rio Preto

PEDIDO DE VISTAS

PAULO BENTO DE MORAIS, na qualidade de Presidente da **COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**, requer nos termos do artigo 219 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vistas dos autos do Projeto de Lei Complementar nº 003, de 18 de fevereiro de 2021 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Nestes Termos, Requer Deferimento.


PAULO BENTO DE MORAIS
Vereador – PL

Presidente da Comissão de Economia e Finanças

VOTAÇÃO

Pedidos de Urgência - Rejeitados

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB		X	
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS		X	
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB			
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB		X	
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD		X	
JAIME RODRIGUES NETO	MDB		X	
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB			
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO			
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM			
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO		X	
PAULO BENTO DE MORAIS	PL		X	
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB			
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB		X	
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB		X	

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Rejeitados O PEDIDO DE
URGENCIA EM *22/02/2021*

_____ VOTOS A FAVOR

09 _____ VOTOS CONTRA

_____ O PEDIDO DE

_____ URGENCIA EM 1/1

_____ VOTOS A FAVOR

_____ VOTOS CONTRA